

11º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ciência Política
31 de julho a 3 de Agosto
Curitiba, Paraná

Área Temática: Gênero, Democracia e Políticas Públicas

**FEMINIZAÇÃO INCOMPLETA:
CARREIRA E REPRESENTAÇÃO DE MULHERES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Luciana Vieira Rubim Andrade

Doutoranda em Ciência Política – UFMG. Bolsista Capes.
Pesquisadora do NEPEM - Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher
Contato: alucianandrade@gmail.com

FEMINIZAÇÃO INCOMPLETA: CARREIRA E REPRESENTAÇÃO DE MULHERES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Resumo: Neste artigo, analiso a formação da carreira de magistrados no Brasil e as formas subjetivas pelas quais mulheres tem seu acesso dificultado aos postos mais altos do Poder Judiciário brasileiro. Discuto também esta arena enquanto uma arena representativa, com a necessidade de que grupos politicamente marginalizados sejam incorporados, tanto em presença quanto em perspectiva. Empiricamente, são apresentados dados sobre a participação de mulheres nos tribunais de justiça estaduais e sobre os(as) presidentes(as) destes desde 1988. Como mostro, a ausência de mulheres nesta arena decisória e de poder é evidente, e são necessários novos mecanismos para contenção deste problema no Brasil.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Representação política; Ausência de mulheres

Introdução

O Poder Judiciário e suas instituições tem sido tema recorrente na Ciência Política. As leis, por exemplo, podem ser consideradas como aspectos centrais da política, em que lutas são travadas e são também importantes instrumentos para que os governos possam implementar suas agendas junto à sociedade, bem como ser um meio de organização para os mesmos. Desta forma, deve-se pensar as leis não como mais um produto advindo da política, mas como uma parte constitutiva dela (Whittington et al., 2008, p. 3). O Poder Judiciário deve ser analisado, então, “como uma instituição política por definição”, não sendo apenas um aparato burocrático de aplicação da lei, mas uma instituição fundamental, sem a qual não é possível que falemos sobre Democracia e República (Filgueiras, 2013, p. 262-263).

Análises sobre o funcionamento dos tribunais de primeira instância, os júris, as disputas e suas resoluções, o comportamento e a cultura do judiciário, a judicialização da política e a politização do Judiciário, para citar alguns exemplos, já vêm sendo empreendidos e com rápida expansão nos últimos anos. Desta forma, tem-se, cada vez mais, visões amplas sobre os processos de formulação, implementação e impactos das leis e da atuação do Judiciário incluindo também outros atores como os executivos, legislativos, grupos de interesses e cidadãos comuns (Whittington et al., 2008, p. 7; Avritzer et al, 2013, p. 17).

No entanto, apesar de muitos avanços serem observados nos estudos sobre a atuação do Poder Judiciário a partir de diferentes enfoques teóricos e metodológicos, observa-se, ainda, um caráter *gender-blind*¹ destas literaturas, que, comumente, marginalizam a participação das mulheres nesta arena, especialmente com um enfoque representativo ou de pertencimento/exclusão de uma elite política/jurídica. Esta ausência de mulheres em espaços políticos formais é um tema recorrente para as teorias políticas feministas. Muito já se debateu sobre esta ausência nas arenas do Legislativo e Executivo, com recomendações para que tal

¹ Este não é uma exclusividade dos estudos sobre o Poder Judiciário. Rezende (2015, p. 19), por exemplo, demonstrou que este também é um problema para as agendas de estudos sobre o sistema comissional e a formação de maioria/minoria no contexto legislativo.

situação seja superada. Além disso, mecanismos foram criados para romper esta estrutura desigual no contexto representativo mundial, como, por exemplo, as cotas de 30% em listas eleitorais proporcionais nos partidos – caso brasileiro, e a eficiência destes mecanismos em diferentes eleições proporcionais (Meireles e Andrade, 2017).

O que os poucos estudos sobre a temática indicam é que estaria havendo uma “feminização da magistratura brasileira” (Vianna et al, 1997), quando são analisadas informações da entrada na carreira – que, no Brasil, se estabeleceu a partir da Constituição Federal de 1988 a partir de concursos públicos. No entanto, aqui partimos do pressuposto de que o maior problema não estaria nesta primeira etapa – já em rompimento pelas mulheres, de fato, que representam 40% do total de juízes(as) de primeira instância no Brasil. A causa das distorções entre homens e mulheres no Poder Judiciário brasileiro estaria operando no momento de progressão da carreira jurídica, que combina aspectos objetivos e subjetivos (Marona, 2016). Estes aspectos, muitas vezes penalizam as mulheres devido à ausência histórica que estas apresentam na ocupação do espaço público, à divisão sexual do trabalho que ainda as coloca em um lugar subordinado com relação aos homens, entre outros.

Aqui defendemos, portanto, que o processo de “feminização da magistratura brasileira” está ainda em um processo de incompletude, apresentando, como veremos, grandes distorções quando analisamos os altos escalões do Poder Judiciário Brasileiro. Este tema remete a, pelo menos, duas vertentes teóricas que estruturam nossa análise: a carreira da magistratura brasileira e o Judiciário enquanto uma arena de representação e quais problemas são apresentados dada a exclusão de grande parcela da sociedade brasileira.

A ausência de mulheres da alta magistratura, e também do corpo jurídico como um todo, não é apenas um problema formal, é também um problema para a democracia. A inclusão de mulheres nestes espaços faz com que diferentes perspectivas sejam contempladas, mesmo não sendo composições eletivas a partir da participação cidadã (Young, 2006, p. 181). Os processos políticos – caso também do acesso à justiça - ganham com a participação de mulheres, – e também outras minorias, como negros, indígenas, LGBTs, tornando-se mais inclusivos e, definitivamente, mais democráticos.

Este fato fica evidente em um estudo realizado sobre o efeito do sexo do(a) juiz(a) em julgamentos proferidos nos Estados Unidos. Tanto no nível individual – como juízes(as) decidem sobre casos –, como a partir de efeitos coletivos – se ter uma juíza mulher na corte altera o comportamento e o direcionamento do voto de juízes homens –, o sexo é uma variável importante quando a temática em julgamento diz respeito à discriminação sexual, tal como o estupro (Boyd, et al, 2010). Ademais, para além da inclusão de uma agenda feminista propriamente, juízas mulheres incorporam perspectivas

sociais sobre problemas que afetam a homens e mulheres de forma diferente (Boyd et al., 2010 apud Gilligan, 1982).

No contexto brasileiro, em uma pesquisa realizada sobre a implementação da Lei Maria da Penha nos acórdãos judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observamos que em alguns casos havia o pedido de nulidade do processo com a justificativa de que apenas mulheres haviam atuado nele (delegadas, promotora pública e juíza) e isto estaria desfavorecendo o acusado (Andrade, 2017). Outros problemas com relação à inserção e permanência de mulheres na arena do Judiciário também foram evidenciados por Fragale Filho et al (2005). Os autores observaram um insulamento das mulheres magistradas em áreas relacionadas ao “cuidado”, como varas de família, participação em conselhos de direitos humanos e áreas direcionadas à minorias políticas. Além disso, exigências subjetivas e assédios são direcionados a elas, pelo fato de serem mulheres, como o caso da desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi questionada acerca de sua sexualidade e virgindade em sua entrevista para aprovação no concurso (Fragale Filho, et al., 2015, p. 72).

O presente artigo se propõe a suprir esta lacuna a respeito de informações sobre as mulheres que compõe a segunda instância do Poder Judiciário no Brasil – ou seja, desembargadoras -, e analisar a progressão nesta instância ao cargo de presidência dos tribunais estaduais. Por ora, a finalidade se faz apenas descritiva com a intenção de que perguntas e hipóteses possam começar a emergir a fim de que esta arena, analisada enquanto uma arena representativa, seja melhor compreendida e que seja possível almejar formas mais justas de representação de mulheres.

Para tanto, o texto está estruturado da seguinte forma, para além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, discuto a carreira do judiciário brasileiro e como a conformação desta é capaz de excluir as mulheres do corpo judiciário nos altos escalões². Na segunda seção, apresentamos brevemente o debate acerca do ativismo judicial no Brasil apresentado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Poder Judiciário enquanto uma instituição política por excelência e, logo, uma arena representativa. Posteriormente, apresentamos aspectos sobre a coleta dos dados, a construção de um banco inédito com informações sobre desembargadores(as) e presidentes(as) dos tribunais de justiça estaduais, e alguns resultados preliminares. Estes ainda estão em processo de refinamento e melhoria nas informações, mas já nos oferecem um panorama da

² A ausência de pessoas negras no Judiciário brasileiro é também um fator evidente. Dada a metodologia de coleta dos dados utilizada neste artigo, infelizmente não é possível a classificação das pessoas por sua cor, dado que esta é uma condição de autodeterminação. No entanto, cabe ressaltar que este é também um problema que apresenta o quão o Poder Judiciário brasileiro ainda apresenta déficits democráticos quando o analisamos a partir da inclusão de novos atores e novas demandas.

representação de mulheres e homens no alto escalão do Poder Judiciário estadual brasileiro. Ademais, a dificuldade no procedimento da coleta e ausência de informações nos indica o quanto o Judiciário ainda é uma arena refratária, com baixa transparência, e, conseqüentemente, pouco *accountability* societal e de controle externo.

1. Carreira no Judiciário e a ausência de mulheres no alto escalão

Entre as temáticas que estão no centro do debate acerca da reforma do Judiciário em muitos países, observa-se a questão do recrutamento e formação dos magistrados (Gomes, 2013, p. 255). Tais agentes são confrontados com aspectos relacionados à qualidade e eficiência da justiça e de novas formas de procura judicial, que apresentam maior complexidade do ponto de vista social, técnico e político. Além disso, apresenta-se a necessidade que este corpo estatal adquira novos conhecimentos e competências que lhes permitam uma melhor apreensão sobre os fenômenos sociais, sem a qual não é possível que sejam feitas avaliações e julgamentos de casos concretos, tais como as situações de violência experimentadas pelas mulheres (Gomes, 2013, p. 257).

O acesso de grupos profissionais às posições de elite no campo da justiça ocorre de forma diferenciada. A distribuição com relação ao sexo, por exemplo, é uma das primeiras características analisadas por Almeida (2010a, b) que, segundo o autor, merece destaque. Para este autor, identificar como se conforma esta elite em uma das arenas de poder tem relação com a compreensão mais ampla de distribuição de poder na sociedade e um processo de democratização do Sistema de Justiça. Uma das formas de mensurar este efeito de democratização diz respeito justamente à composição social e política entre os/as atores/as que atuam nestas instâncias. Isto não diz respeito apenas ao acesso de diferentes grupos ao poder, mas também em alterações nas formas de atuação e funcionamento (Almeida, 2010b, p. 25).

A carreira na magistratura brasileira ficou definida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, com esta definição, não se observou preocupação com a representatividade política de grupos no corpo profissional. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, e uma ampla reforma das estruturas do Poder Judiciário, também não foi observada nenhuma alteração no que diz respeito a uma ampliação da presença de grupos politicamente marginalizados com intenções de que este poder se democratizasse num sentido de representação e participação. Se por um lado a carreira é estruturada a partir de concursos públicos como principal meio de inserção, por outro há a promoção a partir da valorização da experiência, merecimento e antiguidade. Ademais, há também a possibilidade de inserção na magistratura de forma direta e em caráter excepcional a partir do quinto

constitucional, que destina, por exemplo, uma vaga ao Ministério Público nos tribunais de justiça estaduais (Marona, 2016, p. 9; Almeida, 2010b, p. 27).

Marona (2016) apresenta dados sobre o perfil dos magistrados brasileiros mapeados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013³ focando na disparidade de sexo e raça destes profissionais. De forma geral, o ingresso dos homens na magistratura é superior em todo o período analisado (1980-2013), sendo que, atualmente, a disparidade entre homens e mulheres situa-se em torno de 30% a mais para os primeiros. Ao passo que aumenta-se a relevância e *status* na escala da carreira jurídica, a distância entre a presença de homens e mulheres acentua-se, chegando a cerca de quatro vezes maior do que a de mulheres nos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE). Com relação aos desembargadores, objeto deste artigo, os dados do CNJ apresentam que no Brasil os homens são 78,5%, em contrapartida à 21,5% de mulheres (Marona, 2016, p. 14). Já o Ministério Público apresenta um percentual de 68,6% de homens, e as Defensorias Públicas, única instância com tendência oposta, tem a participação de 54,5% de mulheres (Almeida, 2010a, p. 214).

Segundo Vianna et al. (1997) estaria havendo no Brasil um processo de “feminização” e “juvenilização” da magistratura brasileira, a partir da maior inserção das mulheres nas primeiras instâncias do Poder Judiciário. Segundo estes autores, tal fenômeno não é consequência de nenhuma política interna nesta arena, mas de alterações sociais – tal como a maior inserção de mulheres em cursos superiores de Direito (p.71). Consequentemente, estaríamos vivenciando um processo de “modernização social” (Vianna et al. 1997, p. 68).

No entanto, quando são analisadas informações sobre a progressão da carreira destas mulheres e a ocupação de cargos no alto escalão do Judiciário brasileiro, o que observa-se, como já dito, é a ausência/exclusão das mulheres nestes espaços de poder, evidenciando que este processo de “feminização” ainda estaria em incompletude no Brasil (Fragale Filho, et al., 2015, p. 64; Almeida, 2010a, b; Marona, 2016; Melo, et al., 2005). Ao passo que a posição nesta elite vai ascendendo, amplia-se a subjetividade na seleção de seus membros. Apesar de passarem pelo mesmo processo no início da carreira, via concurso, avaliações de “mérito” e “notável saber jurídico”, além de indicações políticas, acaba conformando-se uma elite majoritariamente branca e masculina (Almeida, 2010a, p. 99; Melo, et al., 2005, p. 9).

Logo, o que os dados indicam é que, “se não há um claro viés de gênero no âmbito do processo de seleção, certamente existem filtros consideráveis relacionados à progressão na carreira do magistrado” (Marona, 2016, p. 15). São, portanto, barreiras sociais e políticas que apresentam entraves para a maior participação de mulheres no alto escalão do Poder Judiciário brasileiro, já que décadas após a inserção de mulheres no ensino jurídico pudessem

³ Apesar de denominada como Censo do Poder Judiciário, a pesquisa contou com baixíssima participação dos(as) magistrados(as) brasileiros(as), especialmente os(as) das instâncias superiores. Este artigo visa suprir esta lacuna no que diz respeito às informações dos(as) desembargadores(as).

também ser evidenciados na ocupação destes cargos (Almeida, 2010b, p. 27-28; Fragale Filho, et al., 2015, p. 63; Melo, et al., 2005).

Ademais, outros aspectos relacionados à progressão na carreira da magistratura também são apontados como mais problemáticos para as mulheres, como a mudança entre as comarcas e a permanência – para aquelas que conseguem acessar às instâncias superiores – em meio a um ambiente masculinizado que preconiza aspectos de racionalidade e objetividade. O acúmulo de tarefas domésticas, como o cuidado com os filhos e a casa, conformando uma divisão sexual do trabalho que penaliza as mulheres, também são apontados como entraves neste sentido (Bonelli, 2013, p. 139).

Dado este contexto de exclusão das mulheres no alto escalão do Poder Judiciário e ausência de representação deste grupo, o Estado brasileiro foi alvo de recomendações do Comitê que monitora a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), na qual o país é signatário sem nenhuma reserva. A preocupação do comitê foi com “a sub-representação de mulheres em posições qualificadas em algumas áreas da vida pública e profissional, tais como no judiciário e nas relações exteriores, particularmente nos mais altos escalões”, recomendando ao Estado que fossem adotadas “políticas proativas para aumentar a participação das mulheres nestes níveis e, quando apropriado, que sejam tomadas medidas especiais temporárias” (Melo, et al., 2005, p. 14-15), tal como a criação de cotas eleitorais para a inserção de mulheres no Poder Legislativo.

Como veremos a seguir, analisar o Poder Judiciário enquanto uma arena representativa relaciona-se à exclusão de mulheres na carreira e alto escalão deste poder, que, como vimos, se constitui enquanto a arena com uma alta resistência na incorporação de parcela da população entre sua elite (Fragale Filho, et al., 2015; Almeida, 2010a, b). Ademais, evidencia a ausência de conectividade do Poder Judiciário com a sociedade civil, meta esta que seria desejável para o alargamento democrático deste Poder assim como da soberania popular (Avritzer e Marona, 2014, p. 88).

2. O Poder Judiciário como arena representativa

Nas últimas décadas, alguns países apresentaram novas considerações a respeito de suas disposições constitucionais e o próprio constitucionalismo passou por alterações. Em alguns documentos, como no caso da Constituição Federal brasileira de 1988, houve a inclusão e alargamento de direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente, tal como a perspectiva de grupos até então marginalizados (igualdade entre homens e mulheres, por exemplo), à Saúde, Educação, entre outros. Foi dado reconhecimento aos diferentes tratados internacionais de direitos humanos assinados pelos países ao longo das últimas cinco décadas e, no caso da América Latina, especial atenção foi dada à normatização de

direitos sociais e, posteriormente, ao cumprimento destes (Sunstein, 2001, p. 6; Gargarella et al, 2016, p. 36-38).

Estes direitos, previstos constitucionalmente, adentraram em um processo em que seu cumprimento também passa pela via judicial, tendo os juízes se conformado também enquanto agentes que cumprem direitos sociais (Gargarella et al, 2016, p. 38) e devem participar da construção de uma democracia mais efetiva, que auxilie no combate à pobreza e no enfrentamento da violência, por exemplo, sob aspectos estritamente constitucionais e legais, que representem, no limite, um processo de deliberação entre a sociedade e resguarde os direitos desta, fazendo com que a soberania popular seja também resguardada (Sunstein, 2001, p. 6, p. 11).

No caso brasileiro, especificamente, a partir da CF/88 houve um processo de requalificação e redimensionamento de espaços cidadãos(ãs) e participativos que foram capazes de deslocar o foco do processo decisório de políticas públicas para a arena do Judiciário, que foram incorporadas de forma mais “decisivamente à tarefa de assegurar efetividade aos direitos constitucionais” (Arantes e Couto, 2009, p. 46). Uma vez que estas políticas públicas e sociais estão constitucionalizadas, passam a ser matérias abarcadas por regras específicas, com abertura de espaço para decisões judiciais de conflitos em países que adotem o controle da constitucionalidade. O que torna o caso brasileiro peculiar é a constitucionalização detalhada das políticas e as responsabilidades dos diferentes níveis de governo, tanto na formulação quanto na implementação destas políticas (Souza, p. 798).

Assim, observa-se que atualmente são muitos os processos em tramitação judicial e que dizem respeito a litígios em torno de políticas públicas constitucionalizadas, fazendo com que se assista no Brasil um processo de grande ativismo judicial nos tribunais superiores. Estes, segundo Arantes e Couto (2009), têm decidido sobre questões importantes e criado novas normas “a partir de interpretações voluntaristas do texto constitucional” (Arantes e Couto, 2009, p. 45).

Foi conferido ao Judiciário, a partir da Constituição e das prerrogativas acima mencionadas, a capacidade de que seus integrantes hajam politicamente, no sentido de questionar ou paralisar políticas e atos administrativos, como determinando medidas e normas a serem seguidas independente da vontade da maioria parlamentar (Sadek, 2004, p. 79). Observou-se, neste sentido, “um aumento substancial das áreas de intervenção e atuação pública deste poder” e a ampliação do papel político que o Judiciário desempenha na democracia brasileira (Idem, p. 81).

Dessa forma, a Constituição de 1988 pode ser vista como um ponto de inflexão, representando uma mudança substancial no perfil do Poder Judiciário, alçando-o para o centro da vida pública e conferindo-lhe um papel de protagonista de primeira grandeza (Sadek, 2004, p. 81).

Assim, foi a partir da CF/88, segundo a autora, que houve a legitimação do Judiciário enquanto um ator político relevante (ou seja, de cima para baixo, sem a legitimação vinda pela sociedade civil), transformando a arena judicial em um espaço onde orbitam confrontos sobre programas de governos e criação/implementação de políticas, que extrapolam o Parlamento e as relações entre os congressistas para as varas e os tribunais de justiça (Idem, p. 82).

Segundo Avritzer e Marona (2017, p. 361) este movimento de convergência na expansão da atuação e protagonismo do Judiciário (e também do Ministério Público) aliado ao aumento da participação da sociedade civil brasileira no sentido de alargar e efetivar direitos sociais, favoreceu, até o início dos anos 2000, o aprofundamento democrático brasileiro. Por um lado, positivamente, viu-se emergir novos formatos de participação social e sua resignificação que contribuiu para um processo de “representação política dissociada da ideia de governo representativo” (p. 363); por outro, observa-se

pretensão das fortalecidas instituições judiciais (do Poder Judiciário e, particularmente, do Ministério Público) de, ao mediar a cidadania, disputar a representação do interesse público, o que, em um cenário de desvelamento, controle e combate crescentes da corrupção, estabeleceu um quadro de *petrorianismo judicial* que traz severas máculas à democracia brasileira (Avritzer e Marona, 2017, p. 363).

Segundo estes autores, por esta via, tem sido privilegiado um padrão de atuação judicial que se restringe ao âmbito do controle – alterando sistematicamente o equilíbrio entre os poderes no Brasil –, que faz com que as instituições judiciais passem por um processo de insulamento com relação à sociedade e à soberania popular. Desta forma, é criada uma disputa em torno da representação política, ao evidenciar e construir limites à representação eleitoral, apesar de não possuírem mecanismos que atestem sua legitimidade e formas de responsabilização social (Idem, p. 375).

Por outro lado, observou-se, no Brasil, a ampliação de alguns direitos sociais através de decisões judiciais tal como a união homoafetiva e os direitos dos povos indígenas (Avritzer e Marona, 2014, p. 88), que não passa por discussão na arena do legislativo, assim como questões sensíveis como a legalização do aborto no Brasil, que, atualmente caminha em direções opostas nas duas arenas. Neste sentido, interessante mencionar o posicionamento apresentado por Sunstein (2001). O autor, que advoga por um “minimalismo judicial”, considera que quando o Judiciário não age em torno de ações progressistas para grupos minoritários – como mulheres e homossexuais -, que anteriormente não estavam presentes enquanto atores sociais organizados na esfera pública, acaba agindo num sentido conservador, impedindo que seja ampliado o processo de soberania popular.

Segundo Cittadino (2002, p. 136), a expansão do poder judicial pode ser entendida como “um reforço à lógica democrática”⁴. Isto porque os tribunais estariam incorporando mais a sociedade e não podem deixá-la sem respostas sobre as demandas que são feitas. Para a autora, quando a sociedade civil se vê para além de destinatária, mas como (co)autora de seus direitos, há o reconhecimento de que fazem parte desta comunidade jurídica, na qual afetam e são afetados (Idem, p. 143). Desta forma, poderíamos analisar esta ampliação da atuação do Judiciário num sentido de ampliação da soberania popular quanto mais as pessoas consigam se ver nas produções que ali são realizadas e implementadas.

Apesar de aspectos negativos acerca da atuação judicial mencionados anteriormente, seu processo de ativismo e da nova agenda de pesquisa conformada no Brasil a respeito de formas de “judicialização da política” geraram desdobramentos que avançaram sobre os campos da teoria democrática e, especificamente, das teorias da representação (Idem, p. 369-370). Segundo Filgueiras (2013, p. 263), é preciso analisar o Judiciário não apenas enquanto uma instituição burocrática, mas como uma “instituição política fundamental” e, logo, não se trata de analisar os juízes como agentes “boca da lei”, mas “como agente[s] político[s] com atuação representativa”.

Desta forma, Pogrebinschi (2011) analisa que o conceito de representação política deve passar por um processo de alargamento⁵ de modo que possa abranger também as cortes constitucionais, já que estas devem ser, também segundo a autora, reconhecidas enquanto instituições políticas. Segundo a autora, o processo que se cunhou como “judicialização da política”⁶ poderia vir a ser encarado, desta forma, enquanto um processo representativo (Pogrebinschi, 2011, p. 10). Logo,

o crescente papel institucional das cortes constitucionais pode ser concebido não como ameaça à representação, às instituições representativas ou à democracia; mas, ao contrário, como um sinal de que a primeira precisa ser resignificada, as segundas reconfiguradas e a terceira fortalecida (Pogrebinschi, 2011, p. 165).

Para a autora, o que permite, ademais, considerar o Poder Judiciário enquanto uma arena representativa é o caráter representativo que as suas ações e as consequências das mesmas teriam. Para ela, se as ações e atividades de determinada instituição são representativas daquilo que é almejado pela população, então, tal instituição e agentes são, conseqüentemente, representativos. É, desta forma, um possível compartilhamento de

⁴ No entanto, a autora considerou este aspecto tendo em vista que os juízes atuam de forma passiva, ou seja, apenas quando provocados (Idem, p. 137), o que não tem ocorrido no Brasil atualmente.

⁵ A autora apresenta um reexame das ideias de delegação, legitimidade e *accountability*.

⁶ Foge ao escopo deste artigo adentrar no rico debate acerca da “judicialização da política” que remonta ao início da década de 1990 no Brasil.

consequências políticas desejáveis – seja via promulgação de lei, execução de uma política pública ou decisão judicial -, e a satisfação de demandas sociais que torna o Poder Judiciário uma arena representativa (Idem, p. 176).

Segundo Pogrebinschi, uma representação justa, nos termos almejados por grupos minoritários e marginalizados politicamente, tal como as mulheres, pode ser conquistada pela via do Judiciário. Isto “pode fomentar uma compreensão ampliada da representação política que conceba as chamadas instituições contramajoritárias como sendo, antes, pró-minoritárias” (p. 173). Assim, o caráter não majoritário das cortes constitucionais poderia auxiliar na produção de uma representação política para tais grupos. Segundo a autora, é preciso que estes grupos busquem representação também em órgãos judiciais, para além das arenas legislativas e executivas. É preciso, segundo a autora, entender então a questão de em que medida a maior presença de mulheres, por exemplo, nestas arenas, podem não apenas vocalizar demandas que representem estes grupos, mas como torna-las presentes (Pogrebinschi, 2011, p. 173-174).

Como veremos posteriormente, a presença de mulheres desembargadoras no Brasil ainda é bastante tímida, especialmente quando analisamos a progressão para o cargo de presidente(as) dos tribunais.

3. Coleta de dados e resultados preliminares

Coleta dos dados

Tomamos aqui, como unidade de análise, os desembargadores(as) dos tribunais estaduais e presidentes dos mesmos, desde 1988. A coleta das informações referentes à composição dos tribunais estaduais, bem como os(as) presidentes(as) foi realizada nos sites dos 27 tribunais estaduais brasileiros⁷. A coleta de dados para os(as) desembargadores(as) brasileiros(as) foi realizada no dia 07 de junho em todos os sites dos tribunais de justiça. Já para os(as) presidentes(as), a coleta ocorreu durante os dias 31 de outubro e 1 de novembro. Foram consultados todos os sites dos tribunais de justiça e uma compilação feita pelo Conselho dos Tribunais de Justiça⁸. Além disso, foram consultados artigos acadêmicos que apresentavam informações acerca da composição dos tribunais estaduais, como Melo et al (2005). Com enfoque exploratório, as inferências apresentadas são descritivas.

⁷ Os links para consulta estão em Anexo.

⁸ Link para acesso: <http://www.colegiodepresidentes.jus.br/presidentes-de-tribunais-de-justica/ex-presidentes.html>. Último acesso em 01/11/2017.

Foram construídos dois bancos de dados principais: um com dados de desembargadores dos tribunais de justiça estaduais e, outro, com informações a respeito da carreira de presidentes dos tribunais de justiça estaduais desde 1988. O primeiro conta com 81 observações e, o segundo, com 433 observações. As informações relacionadas ao sexo dos(as) desembargadores foi feita manualmente pela pesquisadora. Em alguns casos, os tribunais disponibilizam a foto do(a) desembargador(a); para os casos em que não consta esta informação, foram checados em outros documentos oficiais dos próprios tribunais a referência feita à pessoa para aqueles nomes em que resta alguma dúvida, dado o caráter “neutro” do mesmo. Cabe mencionar que os bancos apresentam muitos *missings*, e esta é uma questão importante relacionada à baixa responsabilização desta arena com relação à publicização de suas informações, assim como de *accountability* desta esfera de governo (Filgueiras, 2013). Informações como escolaridade, filiação e local onde cursou o ensino superior comumente não são apresentados na bibliografia destes agentes, especialmente naqueles(as) que já falecidos(as). No entanto, apesar destas limitações, os dados nos permitem distinguir padrões mais gerais sobre a presença de mulheres e homens na segunda instância do Poder Judiciário brasileiro.

Futuramente, de forma a lidar com este problema de ausência de informações referentes ao Poder Judiciário, ou, em outras palavras, disponibilizadas pelos tribunais de justiça estaduais ou pelo Conselho Nacional de Justiça, serão utilizadas informações provenientes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho e Emprego. Este banco nos possibilita o acesso ao número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos indivíduos e em qual cargo eles estão registrados, ano a ano, nos possibilitando o acesso a informações tais como salário e aspectos de progressão de carreira, cruciais para entendermos a ausência de mulheres na arena do Judiciário. No momento esta é uma tarefa que ainda está sendo testada e, logo, não compõe os resultados preliminares aqui apresentados, como veremos a seguir.

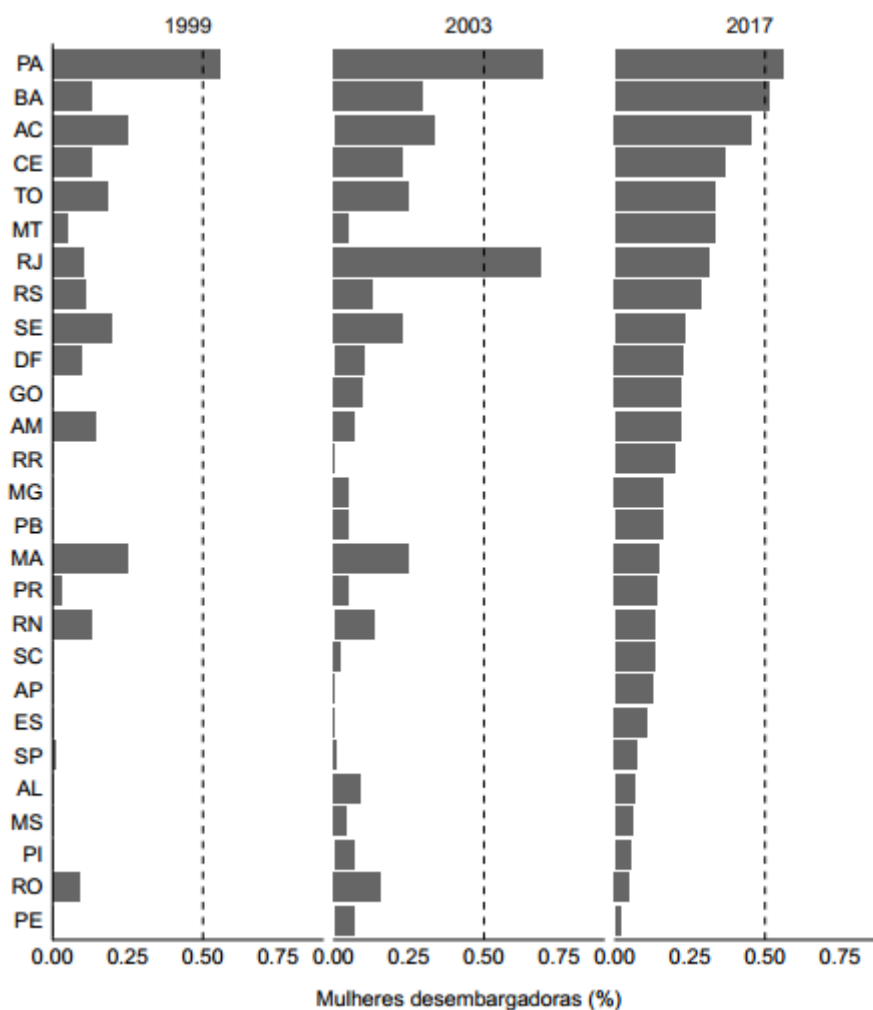
Resultados preliminares

Os resultados preliminares apresentados são referentes aos bancos construídos a partir de informações dos tribunais de justiça estaduais. Quando analisamos as composições destes, a ausência de mulheres desembargadoras é evidente. No ano de 2017, por exemplo, apenas 19,6% de um total de 1376 desembargadores são mulheres, como pode ser observado no Gráfico 1, abaixo. É interessante notar o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) que, nos três anos analisados, apresentou maior percentual de mulheres desembargadoras em sua composição, destoando de todos os demais tribunais de justiça. Chama a atenção, também, que no ano de 1999 alguns tribunais não contavam com a

participação de nenhuma mulher desembargadora: Goiás, Roraima, Minas Gerais, Paraíba, Santa Catarina, Amapá, Espírito Santo, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Piauí e Pernambuco. Já em 2003, todos os tribunais contam com a presença de, ao menos, uma desembargadora.

É preciso averiguar o que ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com relação ao expressivo aumento de desembargadoras neste ano e, posteriormente, sua queda. É possível que os dados apresentem algum equívoco. No entanto, a tendência geral é de que a presença de desembargadoras mulheres em todos os tribunais aumentou. Entre os tribunais estaduais com maior presença de mulheres desembargadoras, observa-se: Pará, Bahia, Acre, Ceará, Tocantins e Mato Grosso. Já entre os tribunais com menor presença de mulheres desembargadoras, observa-se: Pernambuco, Roraima, Piauí, Mato Grosso do Sul, Alagoas e São Paulo. No TJPE, por exemplo, o máximo de mulheres desembargadoras foi de 6,7% no ano de 2003.

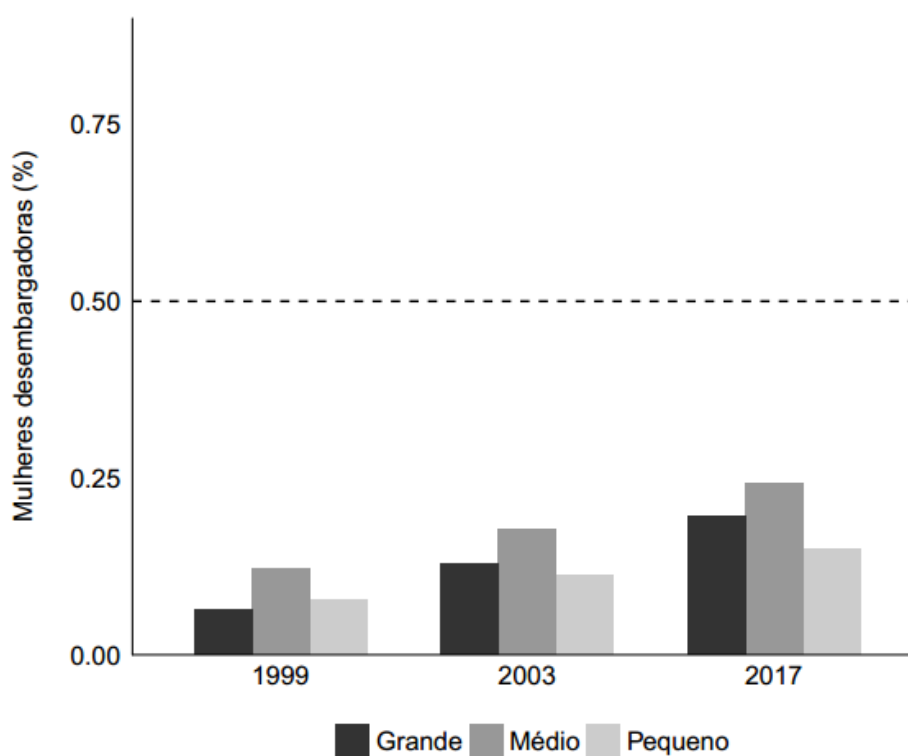
Gráfico 1: Percentual de desembargadoras por ano



Fonte: elaboração própria. Para os anos de 1999 e 2003 (Melo et al., 2005), para 2017, foram consultados os sites dos tribunais estaduais de justiça.

Ao analisar de forma desagregada pelo porte do tribunal, caracterizados desta forma a partir de critérios do Conselho Nacional de Justiça (grande, médio ou pequeno), tal tendência permanece em todos. Os tribunais de médio porte são os que ao longo da série histórica apresentam maior percentual de mulheres desembargadoras, chegando no teto de 25% de representação feminina apenas. Cabe notar que há um processo de aumento da presença de mulheres em grandes tribunais, que em 1999 apresentava menor representação feminina, comparado aos pequenos tribunais. Este processo pode ter relação com o aumento de vagas nos grandes tribunais, e, conseqüentemente, maior inserção de mulheres dado o aumento de presença destas nas primeiras instâncias, como visto na seção dois.

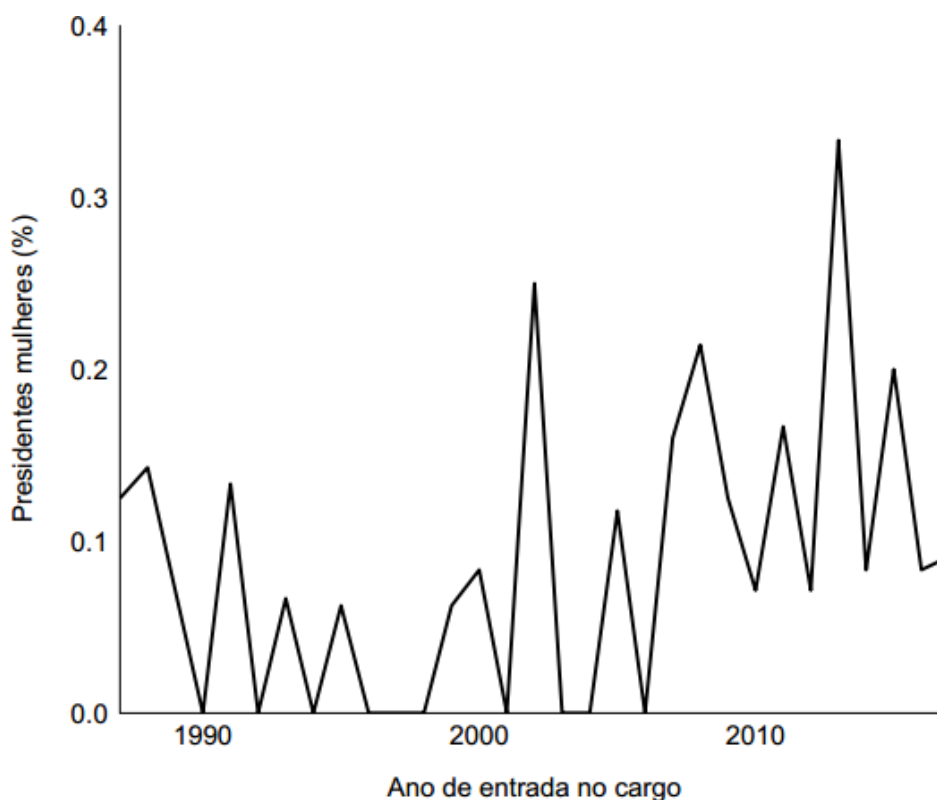
Gráfico 2: Percentual de desembargadoras pelo porte do Tribunal



Fonte: elaboração própria. Para os anos de 1999 e 2003 (Melo et al, 2005), para 2017, foram consultados os sites dos tribunais estaduais de justiça.

Os gráficos 3 e 4, a seguir, apresentam o percentual de mulheres que foram presidentes dos tribunais de justiça desde o ano de 1988. Como pode ser observado abaixo, os dois principais picos de representação de mulheres neste cargo são concentrados a partir dos anos 2000, mas ainda não é possível dizer que há uma tendência.

Gráfico 3: Distribuição de mulheres presidentes de TJs por ano



Fonte: elaboração própria com base nos sites dos tribunais estaduais

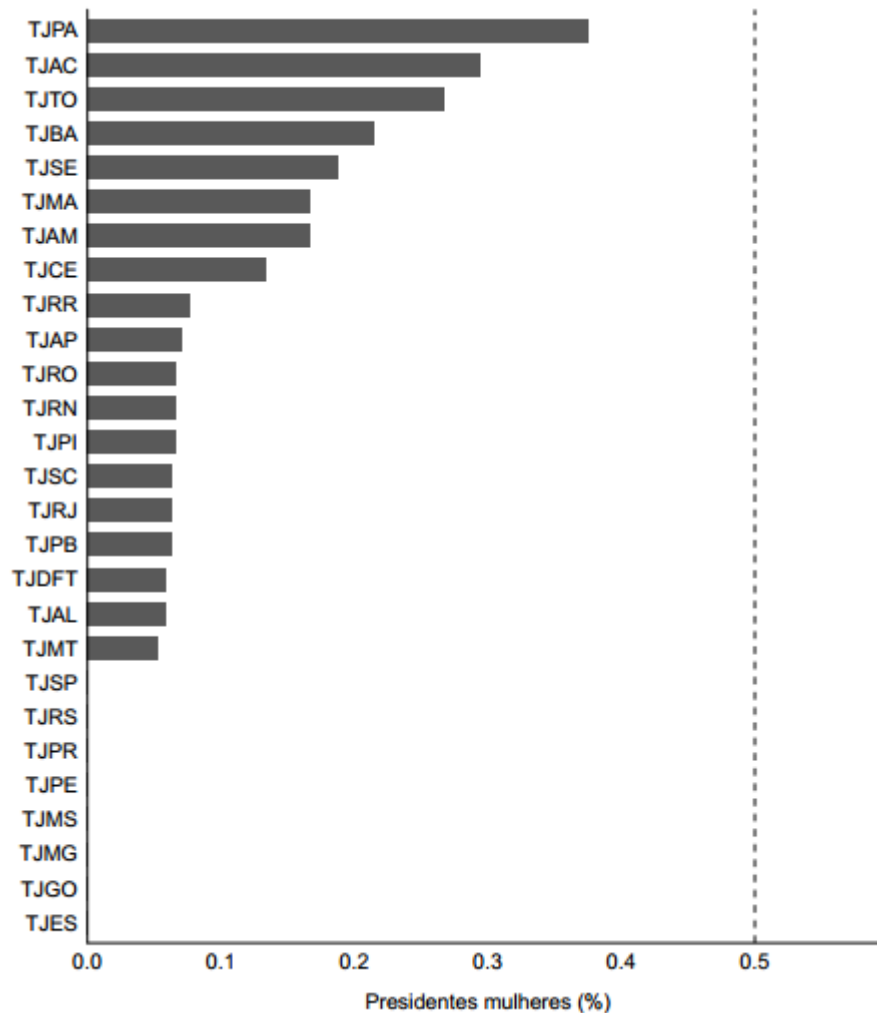
Com relação aos presidentes dos tribunais estaduais, observa-se que o que apresenta maior percentual de mulheres foi o TJPA. Isto pode ser explicado dado o alto percentual de mulheres que compõem o mesmo como desembargadoras. No entanto, esta alta presença não reflete na presidência de forma equivalente, tendo apenas 37,5% de ocupação feminina desde 1988. O TJAC é o segundo tribunal com maior percentual de mulheres presidentas, perfazendo um total de 29,4% no mesmo período. Chama atenção os tribunais do Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, que nunca tiveram ao menos uma mulher na presidência.

Em uma entrevista realizada junto à uma desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a ausência de mulheres nesta arena, nos foi informado que

Na eleição passada nós tentamos a eleição de uma desembargadora pra um cargo de direção e não conseguimos. Só conseguimos eleger uma desembargadora para vice corregedora, que é o mínimo, o mais insignificante de todos que estavam concorrendo. Para presidente nunca nenhuma candidatou (...) presidente eu acho que ainda demora. É preciso ainda ir

vencendo barreiras, e tal, mas vai chegar a hora. Ainda tem desembargadoras bem novas que ainda vão poder chegar lá (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG) (Andrade, 2017).

Gráfico 4: Percentual de mulheres presidentas por Tribunal



Fonte: elaboração própria com base nos sites dos tribunais estaduais

A média de idade das mulheres quando chegam à presidências é de 58 anos, e, entre os homens, de 61 anos. Já o a média de tempo que levam da entrada no tribunal como desembargadores à presidência é de 8 anos para as mulheres e 11 anos para os homens. Estas informações, relacionadas às mulheres, estão relacionadas à forma como as mesmas progredem na carreira até chegar ao tribunal como desembargadoras. A maior parte chega a este cargo pela vaga destinada à “merecimento” e pelo Quinto Constitucional destinado ao Ministério Público. Como estas progressões são baseadas em indicações, podemos pressupor que estas mulheres já tenham vencido outras barreiras e furado o “teto de vidro”

imposto às mulheres nos altos cargos de poder. Avaliar se esta progressão se deu a partir de aspectos familiares, políticos, educacionais, entre outros, é a tarefa que se impõe.

Considerações finais

O objetivo deste artigo foi empreender uma análise descritiva exploratória acerca da presença de mulheres no alto escalão do judiciário estadual brasileiro. Tomamos como unidade de análise os(as) desembargadores(as) e presidentes(as) dos mesmos desde 1988. O que os dados nos indicaram foi a ausência das mulheres nesta instância decisória e de poder, confrontando ao que Vianna et al (1997) definiram como a “feminização da magistratura brasileira”, e corroborando as pressuposições de Marona (2016), Almeida (2010a, b), Melo et al (2005) e outros acerca de processos subjetivos que podem estar operando para criar entraves a maior participação de mulheres nestas instâncias.

Em 2018 teremos cinco mulheres em postos de altíssimo escalão do judiciário no Brasil⁹: Cármem Lúcia (Supremo Tribunal Federal), Laurita Vaz (Superior Tribunal de Justiça), Grace Mendonça (Advocacia-Geral da União), Raquel Dodge (Ministério Público Federal) e Rosa Weber (que assumirá o Tribunal Superior Eleitoral). No entanto, como observa-se na atuação das que já ocupam tais cargos, isso não se reverte em julgamentos e jurisprudências que sejam mais justas para este grupo. A Ministra Cármem Lúcia, por exemplo, em duas situações se colocou frontalmente contra os direitos humanos: uma com a inserção do tema da justiça restaurativa enquanto um mecanismo para enfrentamento da violência contra as mulheres; outra, na liminar expedida no momento da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), onde decidiu que o ferimento aos direitos humanos na prova de redação seria uma forma de mordaza aos concorrentes, levantando o debate, tão corriqueiro, entre liberdade de expressão e garantia de direitos por grupos minoritários.

Algumas questões precisam ser levantadas a fim de que sejam respondidas futuramente, a partir do aprimoramento dos dados: a homogeneização da progressão da carreira em todos os tribunais estaduais brasileiros, e também para os tribunais superiores, que exijam aspectos objetivos de preenchimento desta carreira e não aspectos subjetivos de relações políticas, de amizade ou parentesco, são efetivamente capazes de ampliar a participação das mulheres nestes postos? Será que com o tempo e maior participação das mulheres na primeira instância, um processo de feminização da magistratura, será extrapolado também para as instâncias superiores? Quais as características sociais e políticas das mulheres que conseguem adentrar neste espaço tão masculinizado?

⁹ Link para a notícia: <https://www.jota.info/jotinhas/dodge-amplia-presenca-feminina-no-topo-do-judiciario-18092017> Último acesso em 19-12-2017.

Além disso, é urgente a reflexão acerca de políticas de ações afirmativas, tais como o sistema de cotas, para o Poder Judiciário brasileiro. Se é uma realidade a feminização das primeiras instâncias e cargos de menor reconhecimento na carreira da magistratura, aqui, como vimos, a progressão destas mulheres ainda não é uma realidade no contexto brasileiro. Alguns tribunais estaduais ainda não tiveram nenhuma mulher presidente e, em muitos, a presença delas é baixíssima. O que pode fazer com que nestes estados as mulheres não tenham suas demandas por justiça atendidas de forma justa, tal como esperam. Mas esta ainda é apenas uma suposição que somente análises empíricas futuras serão capazes de investigar.

Se concordamos que o Poder Judiciário pode/deve ser analisado enquanto uma arena representativa e que deve ser responsivo com as demandas da sociedade, é preciso que esta arena representativa seja analisada também enquanto uma arena que exclui metade da população brasileira de sua participação/representação e, assim, pensar em formas de sanar tais problemas, como recomendado pelo Comitê da CEDAW.

Referências

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2010a.

_____, Frederico Normanha Ribeiro de. **Capitais herdados e capitais adquiridos: A dinâmica sociopolítica de produção das elites jurídicas**. Anais do 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010b.

ANDRADE, Luciana V. R. 2017. **Nas linhas da Justiça: Uma análise feminista sobre os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1998-2015)**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais.

ARANTES, Rogério B. COUTO, Cláudio G. **Uma constituição incomum**. In: CARVALHO, M.A.R; ARAUJO, C. e SIMÕES, J.A. (2009) A constituição de 1988. Passado e Futuro. São Paulo: Hucitec: Anpocs, 2009, p. 17-51

AVRITZER, Leonardo et al. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. **Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor**. Revista Brasileira de Ciência Política, v. 15, p. 69, 2014.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie. **A Tensão entre Soberania e Instituições de Controle na Democracia Brasileira**. Dados, v. 60, n. 2, p. 359-393, 2017.

BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulistas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 28, n. 83, 2013

BOYD, Christina L.; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. **Untangling the causal effects of sex on judging**. American journal of political science, v. 54, n. 2, p. 389-411, 2010

- CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano II, Nº 2, p. 135-144, 2002.
- FILGUEIRAS, Fernando. **Accountability e Justiça**. In: Dimensões Políticas da Justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, p. 261-268, 2013.
- FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. **Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro**. e-cadernos ces, n. 24, 2015.
- GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. **Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição**. Universitas Jus, v. 27, n. 2, 2016.
- GOMES, Conceição. **Administração da Justiça**. In: Dimensões Políticas da Justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, p. 251-259, 2013.
- MARONA, Marjorie Corrêa. **Representação Política e Poder Judiciário: dos vieses do recrutamento e perfil da magistratura brasileira**. Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2016.
- MEIRELES, Fernando; ANDRADE, Luciana V. R. **Magnitude eleitoral e representação de mulheres nos municípios brasileiros**. Revista de Sociologia e Política, v. 25, n. 63, 2017.
- MELO, Mônica de; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Letícia. **A participação da mulher na magistratura brasileira-(considerações a respeito de dados parciais de 1999 a 2004)**. Revista Jurídica da Presidência, v. 6, n. 70, 2005.
- POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?: política, direito e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- REZENDE, Daniela L. **Qual o lugar reservado às mulheres? Uma análise generificada de comissões legislativas na Argentina, no Brasil e no Uruguai**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2015
- SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estudos avançados, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.
- SOUZA, Celina. **Regras e contexto: as reformas da Constituição de 1988**. Dados-Revista de Ciências Sociais, v. 51, n. 4, 2008.
- SUNSTEIN, Cass R. **Designing democracy: What constitutions do**. Oxford University Press, 2001.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias**. Lua Nova, v. 67, p. 139-190, 2006.
- WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. **The Oxford Handbook of Law and Politics**. Oxford University Press, 2008.

Anexo 1: Fonte de dados dos tribunais estaduais para consulta de desembargadores(as)

Tribunal	Porte	Link para acesso
TJAC	Pequeno	http://www.tjac.jus.br/magistratura/desembargadores/
TJAL	Pequeno	http://www.tjal.jus.br/?pag=Institucional_composicao_tjal
TJAM	Pequeno	http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1236:composicao-do-tjam&catid=123:ct-composicao-tjam
TJAP	Pequeno	https://www.tjap.jus.br/portal/home/composicao.html
TJBA	Médio	http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/Relacao_de_Desembargadores_06_02_14.pdf
TJCE	Médio	http://www.tjce.jus.br/institucional/composicao/
TJDFT	Médio	http://www.tjdft.jus.br/institucional/composicao/2a-instancia/desembargadores/ordem-alfabetica
TJES	Médio	http://www.tjes.jus.br/institucional/desembargadores/
TJGO	Médio	http://www.tjgo.jus.br/index.php/tribunal/tribunal-composicao
TJMA	Médio	http://www.tjma.jus.br/tj/publicacoes/sessao/4
TJMT	Médio	http://www.tjmt.jus.br/Institucional/C/12062/#.WThjw2jyvIU
TJMS	Pequeno	https://www.tjms.jus.br/secretarias/csm/ant_desembargador.php
TJMG	Grande	http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/magistratura/
TJPA	Médio	http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Sobre-o-TJ/33-Galeria-dos-Desembargadores.xhtml
TJPB	Pequeno	http://www.tjpb.jus.br/institucional/tribunal-pleno/
TJPR	Grande	https://www.tjpr.jus.br/desembargadores
TJPE	Médio	http://www.tjpe.jus.br/web/tribunal-de-justica/desembargadores
TJPI	Pequeno	http://www.tjpi.jus.br/antigo/modules/etjpi/Composicao.mtw
TJRJ	Grande	http://www4.tjrj.jus.br/camarasweb/listaDesembargadores.aspx
TJRN	Pequeno	http://www.tjrn.jus.br/index.php/institucional/composicao
TJRO	Pequeno	https://www.tjro.jus.br/menu-institucional-composicao-tjro
TJRR	Pequeno	http://www.tjrr.jus.br/index.php/institucional/composicao
TJRS	Grande	https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/magistrados/desembargadores/
TJSC	Médio	https://www.tjsc.jus.br/composicao
TJSP	Grande	http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/SecaoDireitoPrivado/ComposicaoMagistradosOrdemAntiguidade
TJSE	Pequeno	http://www.tjse.jus.br/portal/institucional/desembargadores
TJTO	Pequeno	http://www.tjto.jus.br/index.php/magistrado/magistratura/desembargadores